

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Marcelo Guimarães Filho)

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos de passageiros as barras laterais de proteção e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigor acrescido dos seguintes dispositivos:

“VII – para os veículos automotores de passageiros de que trata o item 7 da alínea “a” do inciso II do art. 96 desta Lei, barras de proteção a serem empregadas transversalmente em toda extensão de suas portas laterais.

§ 5º A exigência disposta no inciso VII deste artigo aplica-se aos veículos novos fabricados no país ou aqueles que vierem a ser importados na forma da legislação pertinente.

Art. 2º O CONTRAN regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art 3º Esta Lei entrará em vigor após decorrido o prazo de dois anos da data de sua regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

As barras de proteção lateral, conforme já comprovado nos países desenvolvidos que exigem sua utilização, reduzem significativamente o número de vítimas fatais decorrentes de abalroamentos laterais especialmente verificados em cruzamentos em níveis de vias urbanas.

Com efeito, a presença de barras com adequada resistência a impactos laterais com outros veículos impede que ocorra o chamado “efeito cunha” nos desastres automobilísticos.

A falta de proteção da espécie acarreta total destruição do habitáculo do veículo colidido em sua parte lateral, causando graves lesões aos seus ocupantes que são via de regra esmagados.

A indústria automotiva, por outro lado, já vem aplicando esse acessório em sua produção sem maiores dificuldades técnicas ou operacionais com insignificante impacto financeiro no seu custo final.

Caberá ao CONTRAN, conforme disposto neste Projeto de Lei, definir as especificações técnicas concernentes ao uso do novo equipamento, vez que somente por regulamentação daquele Conselho seria possível estabelecer-se as minúcias que devem ser observadas pelos fabricantes.

A adequação das fábricas à presente exigência, bem como a amortização do custo para o consumidor afiguram-se plenamente possíveis no prazo máximo de 2 anos de seu detalhamento técnico pelo CONTRAN, razão pela adotamos no texto da Lei esse lapso temporal para sua vigência.

Espero, pois, contar com o apoio de meus ilustres pares à presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO